



Processo TC n.º 04.136/16

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária de **1º de dezembro de 2021**, nos autos que tratam da Gestão Fiscal e Gestão Geral (Prestação de Contas Anual - PCA) da **Sra. Francisca Gomes Araújo Mota**, Prefeita do município de Patos/PB, durante o exercício de 2015, decidiu, por maioria, pela emissão de PARECER FAVORÁVEL à aprovação das presentes contas, através do **Parecer PPL TC 0233/21** (fls. 36.454/36.474), e do **Acórdão APL TC 0573/21** (fls. 36.477/36.494), publicados em 07/12/2021, por (*in verbis*):

1. **Julgar REGULARES COM RESSALVAS os atos de gestão e ordenação das despesas da Sra. Francisca Gomes Araújo Mota, Prefeita do município de Patos/PB, relativos ao exercício financeiro de 2015;**
2. **Declarar ATENDIMENTO PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte da referida gestora;**
3. **Aplicar-lhe MULTA pessoal, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 68,65 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, II e III da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;**
4. **Representar à SECEX/PB, Seccional Paraíba do Tribunal de Contas da União, acerca das despesas tidas como não comprovadas pela Auditoria, as quais foram custeadas com recursos de origem federal, para a adoção das providências cabíveis diante de sua competência;**
5. **Comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Instituto Próprio de Previdência do Município de Patos – PATOSPREV, acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias para as providências a seu cargo;**
6. **Ordenar a remessa de cópia dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e/ou crimes pela Srª. Francisca Gomes Araújo Motta;**
7. **Recomendar à Administração Municipal de Patos/PB, no sentido de não repetir as falhas observadas nestes autos, conferindo estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria.**

Inconformada com a decisão, a ex-Prefeita Municipal de Patos/PB, **Sra. Francisca Gomes de Araújo Motta**, ingressou com Recurso de Revisão (fls. 36.533/37.084), requerendo que fosse conhecido e provido o presente recurso, para fins de elidir as irregularidades, **EMITINDO PARECER PELA REGULARIDADE DAS CONTAS, SEM RESSALVAS** do exercício de 2015, com a extinção das imputações de débitos e da multa pecuniária. Requereu, ainda, que fossem sustadas as irregularidades e representações sugeridas.

Ao apreciar a peça recursal, após manifestação da Auditoria e do *Parquet*, esta Corte de Contas, na Sessão Plenária de **19 de outubro de 2022**, decidiu, através do **Acórdão APL TC 0449/2022** (fls. 37.130/37.134), por:

1. **NÃO CONHECER do presente Recurso de Revisão, tendo em vista não se enquadrar nos pressupostos de admissibilidade constantes do art. 237 do Regimento Interno do TCE/PB;**
2. **COMUNICAR à ex-Prefeita Municipal de Patos/PB, Sra. Francisca Gomes de Araújo Motta, contendo cópia do Relatório da Auditoria de fls. 34.113/37.123, para as providências que entender cabíveis.**

Irresignada, a ex-Prefeita Municipal de Patos/PB, **Sra. Francisca Gomes de Araújo Motta** interpôs Embargos de Declaração de fls. 37.137/37.146, contra a decisão constante do **Acórdão APL TC 00449/22**, que passam a ser analisados nesta oportunidade.

A recorrente pugna pelo conhecimento e provimento dos presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para sanar as omissões-contradições encontradas, bem como atribuir efeitos infringentes, em virtude dos esclarecimentos aportados nestes aclaratórios, modificando o ACÓRDÃO APL-TC 0449/2022, para que seja CONHECIDO e provido o Recurso Revisão interposto (fls. 36533 – 37084) e, por consequência, seja EMITINDO PARECER PELA REGULARIDADE DAS CONTAS, SEM RESSALVAS, DO EXERCÍCIO de 2015, com a **extinção das imputações de**



Processo TC n.º 04.136/16

débitos e da multa pecuniária. Requer, ainda, que **sejam sustadas as irregularidades e representações sugeridas**, sendo esta a medida da mais lúdima justiça.

Alega a requerente que este Colendo Tribunal de Contas levou, erroneamente, à conclusão de que suas contas com imputação de débito (RESTITUÍDOS AO ERÁRIO INDEVIDAMENTE) e com multa pecuniária.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

Na inteligência do Art. 227 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), “**Serão cabíveis embargos declaratórios para corrigir omissão, contradição ou obscuridade, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da decisão recorrida**”.

Os presentes Embargos de Declaração foram manejados por parte legítima e dentro do prazo regimental.

Quanto ao mérito, a princípio, há de se esclarecer que remanesceram nestes autos irregularidades, conforme relatório técnico às fls. 36.488/36.489 c/c Voto do Relator do **Acórdão APL TC 0573/21**, as quais ensejaram a **emissão de ressalvas** nas presentes contas e **aplicação de multa**.

Quanto à irregularidade relativa à “**ausência de documentos comprobatórios de despesas, custeada com recursos próprios, no total de R\$ 113.902,30**”, houve o ressarcimento pela ex-Gestora, **Sra. Francisca Gomes Araújo Mota**, através de comprovante de transferência bancária do Banco do Brasil, no valor total de **R\$ 113.902,30**, acostado no **Doc. TC 95.891/21**, antes mesmo do julgamento destas contas, conforme Voto do Relator proferido no Acórdão APL TC 0573/21. Posteriormente, por ocasião da análise do Recurso de Revisão, a Unidade Técnica de Instrução concluiu (fls. 37.122) que o referido montante fora parcialmente comprovado, sendo reduzida a despesa não comprovada para **R\$ 89.866,22**, referente às Notas de Empenho nº 1666 (R\$ 86.741,22) e 6009 (R\$ 3.125,00).

Por conseguinte, considerando que tal valor já havia sido devolvido, na sua totalidade (**R\$ 113.902,30**) pela responsável, a conclusão da análise da Auditoria (fls. 37.122) não tem o condão de modificar a decisão vergastada, sem prejuízo de que a interessada pleiteie a quem de direito a restituição do montante que lhe é devido.

Ante o exposto, o Relator VOTA no sentido de que os Membros do Tribunal de Contas do Estado:

1. **NÃO CONHEÇAM** dos presentes Embargos de Declaração por não configurarem nenhuma das hipóteses previstas no art. 227 do Regimento Interno deste Tribunal, quais sejam, omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada (**Acórdão APL TC 0449/2022**).

É o Voto.



Processo TC n.º 04.136/16

Objeto: **Prestação de Contas Anual**

Órgão: **Prefeitura Municipal de Patos/PB**

Responsável: **Sra. Francisca Gomes Araújo Mota (ex-Prefeita)**

Procurador: **Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233).**

Poder Executivo Municipal. Prestação de Contas Anual da ex-Prefeita Municipal de Patos/PB. Exercício 2015. Parecer Favorável. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa. Representação ao Tribunal de Contas da União.

Embargos de Declaração. Não Conhecimento.

ACÓRDÃO APL TC nº 0557/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 04.136/16**, referente à análise da Prestação de Contas Anual, **Sra. Francisca Gomes Araújo Mota**, ex-Prefeita do município de Patos/PB, durante o exercício de 2015, **ACORDAM** os Membros integrantes do Egrégio Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, em:

1. **NÃO CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração por não configurarem nenhuma das hipóteses previstas no art. 227 do Regimento Interno deste Tribunal, quais sejam, omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada (**Acórdão APL TC 0449/2022**).

Presente ao julgamento o Exmo. Procurador Geral do MPJTCE/PB

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino Filho

João Pessoa, 14 de dezembro de 2022.

Assinado 21 de Dezembro de 2022 às 08:15



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 20 de Dezembro de 2022 às 11:48



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 21 de Dezembro de 2022 às 09:07



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tiberio Luna Camelo

PROCURADOR(A) GERAL